



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000105-40.2014.815.0471**

**Origem** : Comarca de Aroeiras

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Severino Matias

**Advogada** : Patrícia Araújo Nunes – OAB/PB nº 11.523

**Apelado** : Município de Aroeiras

**Advogado** : Antônio de Pádua Pereira – OAB/PB nº 8.147

**Remetente** : Juíza de Direito

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DO AUTOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. SALÁRIOS RETIDOS E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. ÚNICAS VERBAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.**

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 51/57, interposta por **Severino Matias** contra sentença prolatada e **remetida oficialmente** pela Juíza de Direito da Comarca de Aroeiras, fls. 47/48/V, que, nos autos da **Ação de Cobrança** ajuizada em face do **Município de Aroeiras**, julgou o pedido procedente, em parte, consignando os seguintes termos:

Face essas considerações, com arrimo no art. 487, I, do NCPC, **julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na presente ação**, tão somente para condenar o Município de Aroeiras ao pagamento dos depósitos fundiários – FGTS referente ao período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2012, sem multa de 40%, o qual deve ser apurado mediante cálculos do credor.

Em suas razões, **Severino Matias**, alega, a princípio, ter prestado serviço à Edilidade pelo período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, defendendo, ainda, ser cabida a condenação do Município referente às férias,

acrescida do respectivo terço, de 2009 a 2012, 13º salário do mesmo período, aviso prévio e depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos últimos 30 anos. Requer, por fim, o provimento do apelo.

Contrarrazões ofertadas pela Edilidade, fls. 60/64, rebatendo as alegações recursais, pugnando, a um só tempo, pelo desprovimento do recurso.

Houve a **remessa oficial**, fl. 48/V.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Inicialmente, insta registrar que serão analisadas de forma conjunta a apelação e remessa oficial.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

No caso, o acervo probatório, precisamente a documentação acostada às fls. 09/11, revela que **Severino Matias** foi contratado como prestador de serviços pelo Município de Aroeiras em janeiro de 2009, tendo referida contratação se estendido até janeiro de 2013.

Esse cenário demonstra que a contratação do demandante, além de ter sido realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, também foi prorrogada sucessivamente, já que durou cerca de quatro anos, conjuntura que torna o contrato nulo, nos moldes da previsão contida no §2º, do art. 37, da Constituição Federal.

Em casos dessa natureza, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e aos depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que essas contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).  
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO  
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme

reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) – destaquei.

Diante da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, bem como da não comprovação, pelo ente municipal, da quitação da verba devida, o autor faz jus ao **FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**, respeitada a prescrição quinquenal, conforme estabelecido em primeiro grau.

Quanto ao saldo de salário, observa-se que não houve pleito autoral no tocante ao pagamento de eventual salário retido, como bem ressaltou a Julgadora, fl. 48:

Isto posto é de se ressaltar que não houve pedido no tocante ao pagamento de eventual salário inadimplido durante o período laborado pelo

demandante para a municipalidade ré, conforme se verifica às fls. 03.

Por outro lado, pelas razões mencionadas, a sentença deve ser ratificada, pois as demais verbas pleiteadas pelo autor, não lhe são devidas.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com os ditames do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E A REMESSA OFICIAL.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de junho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

